



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

Praça Eduardo Chaves, 73, Centro, Coronel Xavier Chaves – MG
CEP 36.330-000 - Fone: (32) 3216-1053 (opção 8) / ramais 145/146
www.camaracxc.mg.gov.br/site - e-mail: contato@camaracxc.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 251 DE 08 DE JULHO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Compensação ao Morador Rural por Omissão na Manutenção da Infraestrutura Viária Rural no Município de Coronel Xavier Chaves/MG, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves	
Secretaria de Arquivos	
PROTOCOLO	
Livro nº 02-F	Fls nº 44
Data 10 / julho / 2026	
Assinatura e Carimbo	

Oficial Administrativo Legislativo
Câmara Municipal de Cel Xavier Chaves-MG

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Coronel Xavier Chaves/MG, o Programa Municipal de Compensação ao Morador Rural por Omissão na Manutenção da Infraestrutura Viária Rural, com a finalidade de assegurar resposta administrativa e compensatória aos moradores, produtores rurais e usuários diretamente afetados pela omissão do Poder Executivo na manutenção, recuperação ou restabelecimento das condições mínimas de trafegabilidade e segurança das estradas rurais e demais estruturas públicas de acesso na zona rural.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – reconhecer e minimizar os prejuízos suportados por moradores e produtores rurais em razão da omissão do Poder Público na manutenção da infraestrutura viária rural;
- II – assegurar maior eficiência, continuidade e responsabilidade na prestação dos serviços públicos de conservação das estradas vicinais e acessos rurais;
- III – garantir o acesso regular da população rural a serviços essenciais, especialmente saúde, educação, transporte escolar, abastecimento, assistência social, segurança pública e escoamento da produção;
- IV – estabelecer mecanismos formais de solicitação, análise e resposta administrativa diante de situações de precariedade grave da malha viária rural;
- V – conferir prioridade administrativa às comunidades rurais que permaneçam desassistidas por período prolongado.

CAPÍTULO II

DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA RURAL ESSENCIAL

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se infraestrutura viária rural essencial a manutenção, conservação, recuperação ou restabelecimento das condições mínimas de uso das vias e estruturas públicas localizadas na zona rural, especialmente:

- I – estradas vicinais, estradas rurais e acessos comunitários;
- II – pontes, pontilhões, passagens molhadas, galerias, bueiros e demais estruturas de transposição;
- III – sistemas de drenagem, valetas, saídas d'água e escoamento pluvial;
- IV – mata-burros e demais estruturas indispensáveis ao trânsito seguro e regular;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

Praça Eduardo Chaves, 73, Centro, Coronel Xavier Chaves – MG
CEP 36.330-000 - Fone: (32) 3216-1053 (opção 8) / ramais 145/146
www.camaracxc.mg.gov.br/site - e-mail: contato@camaracxc.mg.gov.br

V – serviços de patrolamento, cascalhamento, nivelamento, compactação, desobstrução, contenção de erosão e reparo emergencial;

VI – outras intervenções necessárias à garantia do acesso regular dos moradores, do transporte escolar, de ambulâncias, de veículos de atendimento à saúde, da coleta pública, da assistência técnica e do escoamento da produção rural.

CAPÍTULO III

DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º Considera-se omissão administrativa, para os fins desta Lei, a ausência de providência efetiva do Poder Executivo Municipal diante de situação de precariedade grave, dano, interrupção, obstrução ou comprometimento relevante da infraestrutura viária rural, após solicitação formal da comunidade, do morador, de entidade representativa ou de vereador, ou ainda após ciência inequívoca do problema por qualquer meio idôneo.

§ 1º A omissão administrativa poderá ser caracterizada quando a precariedade persistir por período superior a 15 (quinze) dias contados do protocolo do pedido de manutenção, reparo ou intervenção, sem justificativa técnica formal e sem adoção de medida efetiva para sanar o problema.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido quando a situação:

I – impedir ou comprometer o acesso de ambulâncias, transporte escolar ou veículos de atendimento de saúde;

II – isolar famílias, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pacientes em tratamento ou crianças em idade escolar;

III – comprometer gravemente o abastecimento, a segurança, a mobilidade ou o escoamento da produção rural;

IV – apresentar risco concreto à integridade física dos usuários da via.

§ 3º Não se considerará omissão administrativa a situação decorrente exclusivamente de evento extraordinário de grande proporção, desde que o Poder Executivo demonstre, formalmente, a adoção de providências compatíveis com a gravidade do caso e a ordem de prioridades do Município.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º Poderão ser beneficiários do Programa:

I – moradores da zona rural diretamente atingidos pela omissão do Poder Executivo na manutenção da infraestrutura viária rural;

II – proprietários, posseiros, arrendatários, meeiros, comodatários, produtores rurais e demais usuários comprovadamente prejudicados pela situação;

III – associações comunitárias, associações de moradores, associações rurais, sindicatos ou entidades representativas, em nome dos moradores ou produtores atingidos, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS





CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

Praça Eduardo Chaves, 73, Centro, Coronei Xavier Chaves – MG
CEP 36.330-000 - Fone: (32) 3216-1053 (opção 8) / ramais 145/146
www.camaracxc.mg.gov.br/site - e-mail: contato@camaracxc.mg.gov.br

Art. 6º Constatada a omissão administrativa e reconhecido o prejuízo relevante à comunidade ou ao beneficiário, o Poder Executivo poderá adotar, isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade do caso e a disponibilidade administrativa e orçamentária, as seguintes medidas compensatórias:

I – prioridade absoluta na inclusão da estrada, ponte, bueiro, mata-burro, acesso ou trecho afetado no cronograma municipal de manutenção, recuperação ou intervenção;

II – execução emergencial prioritária dos serviços indispensáveis ao restabelecimento do acesso mínimo e da segurança dos usuários;

III – fornecimento prioritário de apoio operacional ou material, quando legalmente possível, para solução emergencial do problema, observado o interesse público e a disponibilidade do Município;

IV – ressarcimento excepcional e parcial de despesa emergencial comprovadamente realizada pelo morador ou produtor rural, quando indispensável para garantir acesso mínimo à moradia, ao transporte escolar, ao atendimento de saúde ou ao escoamento básico da produção, desde que observados os critérios desta Lei;

V – outras medidas compensatórias de natureza administrativa compatíveis com a legislação vigente, desde que previstas em regulamento.

§ 1º O ressarcimento previsto no inciso IV deste artigo terá caráter excepcional, dependerá de decisão fundamentada da autoridade competente e somente será admitido quando comprovados, cumulativamente:

I – a omissão do Poder Público nos termos desta Lei;

II – a urgência da intervenção realizada pelo particular;

III – a necessidade da despesa para restabelecimento mínimo do acesso ou mitigação imediata do prejuízo;

IV – a razoabilidade e proporcionalidade do valor despendido;

V – a apresentação de notas, recibos, registros fotográficos, declarações, relatório ou outros documentos idôneos.

§ 2º Fica vedado o ressarcimento de:

I – obra particular sem relação direta com a omissão administrativa reconhecida;

II – benfeitoria de caráter privado ou permanente executada sem necessidade emergencial;

III – despesa sem comprovação mínima de realização, valor e finalidade;

IV – serviço executado sem qualquer comunicação ao Município, salvo comprovada urgência extrema.

§ 3º A concessão das medidas previstas neste artigo não afasta a obrigação do Município de realizar, no menor prazo possível, a manutenção definitiva da infraestrutura rural afetada.

CAPÍTULO VI

DO REQUERIMENTO

Art. 7º O benefício poderá ser requerido:

I – individualmente, pelo morador ou produtor rural diretamente prejudicado;

II – coletivamente, por associação comunitária, comissão de moradores, sindicato, vereador ou outro representante legitimado, desde que identificados os beneficiários e o local afetado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

Praça Eduardo Chaves, 73, Centro, Coronel Xavier Chaves – MG
CEP 36.330-000 - Fone: (32) 3216-1053 (opção 8) / ramais 145/146
www.camaracxc.mg.gov.br/site - e-mail: contato@camaracxc.mg.gov.br

Art. 8º O requerimento administrativo deverá ser protocolado perante o Poder Executivo e conter, sempre que possível:

- I – identificação da comunidade, localidade, estrada, ponte, bueiro, mata-burro, acesso ou trecho afetado;
- II – descrição detalhada do problema e do período de persistência da precariedade;
- III – identificação dos moradores, produtores ou imóveis atingidos;
- IV – cópia de pedido de manutenção anteriormente apresentado ao Município, quando houver;
- V – fotografias, vídeos, abaixo-assinado, laudos, relatórios, declarações ou outros elementos de prova;
- VI – indicação dos prejuízos concretos sofridos, quando se pretender ressarcimento excepcional de despesa emergencial;
- VII – documentos pessoais e demais documentos exigidos em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE E DA DECISÃO

Art. 9º Recebido o requerimento, o Poder Executivo deverá:

- I – autuar o pedido e encaminhá-lo aos setores competentes;
- II – realizar vistoria no local, quando necessário;
- III – solicitar manifestação dos setores de obras, transporte, agricultura, planejamento, assistência social, defesa civil, fazenda ou outros órgãos municipais relacionados ao caso;
- IV – proferir decisão fundamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa formal.

Art. 10. Na análise do pedido, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos:

- I – a gravidade da situação e o grau de comprometimento do acesso;
- II – a quantidade de famílias, estudantes, idosos, pacientes, trabalhadores ou produtores afetados;
- III – a existência de prejuízo ao transporte escolar, ao atendimento de saúde, ao abastecimento, à segurança ou ao escoamento da produção;
- IV – o tempo de persistência da omissão administrativa;
- V – a existência de registros anteriores de reclamação ou pedidos de manutenção;
- VI – a extensão dos danos materiais e sociais provocados pela ausência de intervenção do Município.

Art. 11. A decisão administrativa que deferir ou indeferir o pedido deverá ser motivada, assegurado ao interessado o direito de recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Não fará jus às medidas compensatórias previstas nesta Lei o requerente que:

- I – tiver dado causa exclusiva ao dano, obstrução ou agravamento da situação;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

Praça Eduardo Chaves, 73, Centro, Coronel Xavier Chaves – MG
CEP 36.330-000 - Fone: (32) 3216-1053 (opção 8) / ramais 145/146
www.camaracxc.mg.gov.br/site - e-mail: contato@camaracxc.mg.gov.br

II – apresentar pedido fundado em despesa sem comprovação mínima de realização e necessidade;

III – pretender o custeio de obra particular, benfeitoria privada ou intervenção sem relação direta com a omissão do Poder Público;

IV – formular pedido manifestamente incompatível com os objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IX

DA REGULAMENTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, dispondo, no mínimo, sobre:

I – os procedimentos para requerimento, análise e decisão;

II – os critérios objetivos para priorização de atendimento das comunidades afetadas;

III – os documentos mínimos necessários para comprovação do prejuízo e da despesa emergencial, quando houver;

IV – os critérios e limites para eventual ressarcimento excepcional previsto nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária;

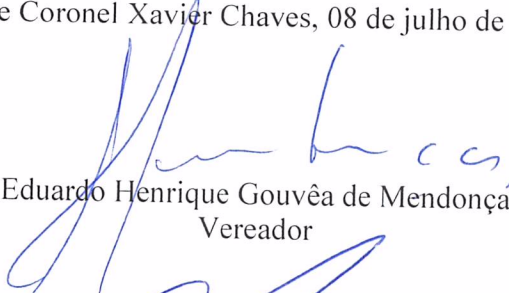
V – os mecanismos de transparência e publicidade das decisões proferidas.

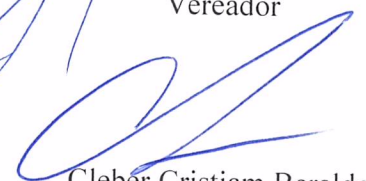
Art. 14. A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, 08 de julho de 2026.


Eduardo Henrique Gouvêa de Mendonça
Vereador


Cleber Cristiam Beraldo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

Praça Eduardo Chaves, 73, Centro, Coronel Xavier Chaves – MG
CEP 36.330-000 - Fone: (32) 3216-1053 (opção 8) / ramais 145/146
www.camaracxc.mg.gov.br/site - e-mail: contato@camaracxc.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 251/2026

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Compensação ao Morador Rural por Omissão na Manutenção da Infraestrutura Viária Rural no Município de Coronel Xavier Chaves/MG, por entender que chegou o momento de esta Casa dar uma resposta firme, responsável e concreta às inúmeras famílias da zona rural que convivem, ano após ano, com estradas abandonadas, pontes danificadas, bueiros comprometidos, mata-burros quebrados e acessos intransitáveis.

A realidade da zona rural de Coronel Xavier Chaves não pode mais ser tratada como um problema secundário ou sazonal. Em diversas comunidades, o que se vê é a repetição de um cenário de precariedade que se agrava a cada período chuvoso e que, muitas vezes, permanece sem solução mesmo após reclamações, pedidos e apelos feitos pela população. Lama, erosões, atoleiros, valetas abertas, pontes em situação precária, bueiros obstruídos e estradas sem condições mínimas de tráfego transformam a vida do homem e da mulher do campo em uma rotina de dificuldade, insegurança e abandono.

Não se trata apenas de estrada ruim. Trata-se de ambulância que não consegue chegar, de transporte escolar prejudicado, de idosos, gestantes, pacientes e pessoas com deficiência com o direito de ir e vir comprometido, de produtores que não conseguem escoar sua produção, de famílias que ficam isoladas e de comunidades inteiras que se sentem esquecidas pelo poder público.

Em Coronel Xavier Chaves, essa realidade é conhecida por todos e atinge diversas localidades, como São Caetano, Invernada, Água Limpa, Barreiro, Pinheiro, Cachoeira, Planalto de Fátima, Olhos d'Água, Quebra Machado, Vila Mendes, além de outras comunidades e trechos rurais que dependem diariamente de estradas vicinais em condições adequadas para garantir o acesso aos serviços públicos, ao trabalho, à escola, à saúde e à própria dignidade humana.

O presente projeto parte de uma premissa simples: quem vive e produz na zona rural não pode continuar pagando sozinho o preço da omissão do Poder Público. Se o Município tem o dever de manter minimamente a infraestrutura rural de acesso e, mesmo assim, deixa a comunidade desassistida por longos períodos, é justo que exista um instrumento legal capaz de reconhecer essa omissão, exigir resposta administrativa e assegurar medidas compensatórias aos moradores diretamente prejudicados.

A proposta não invade a competência do Executivo para executar obras e organizar os serviços públicos. Ao contrário, reforça a obrigação do Município de agir, cria um procedimento formal para registro das reclamações, estabelece critérios para apuração da omissão administrativa e determina a adoção de medidas compensatórias e de prioridade no atendimento das comunidades afetadas.

É importante destacar que o projeto foi elaborado com responsabilidade e cautela jurídica. Não se trata de criar promessa irresponsável ou benefício financeiro indiscriminado. O que se





CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

Praça Eduardo Chaves, 73, Centro, Coronel Xavier Chaves – MG
CEP 36.330-000 - Fone: (32) 3216-1053 (opção 8) / ramais 145/146
www.camaracxc.mg.gov.br/site - e-mail: contato@camaracxc.mg.gov.br

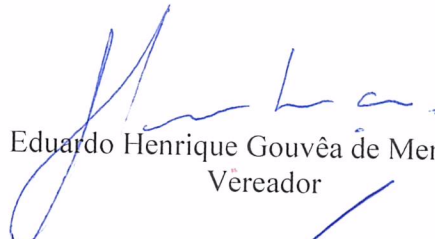
propõe é um programa administrativo de compensação, capaz de garantir prioridade de atendimento, resposta formal às comunidades, medidas emergenciais e, em situações excepcionais, ressarcimento parcial de despesas emergenciais comprovadamente suportadas por moradores ou produtores rurais para garantir acesso mínimo à moradia, ao transporte escolar, ao atendimento de saúde ou ao escoamento básico da produção.

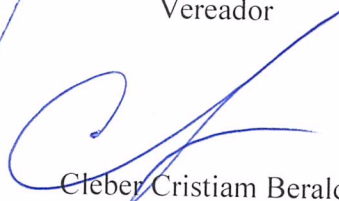
Mais do que uma norma, este projeto representa um posicionamento desta Casa em defesa da população rural. Representa o reconhecimento de que a zona rural não pode ser lembrada apenas em período eleitoral ou em discursos prontos, mas precisa ser respeitada no dia a dia, com estrada em condições de uso, acesso digno e presença efetiva do poder público.

A população rural de Coronel Xavier Chaves trabalha, produz, movimenta a economia, sustenta famílias e ajuda a construir a história do Município. Por isso, merece respeito, atenção e providências concretas. Não é favor manter estrada rural em condições mínimas; é obrigação do Município. E quando essa obrigação não é cumprida, cabe ao Legislativo agir, fiscalizar, propor soluções e defender quem mais precisa.

Diante disso, peço o apoio dos nobres vereadores à aprovação do presente Projeto de Lei, como um gesto de compromisso com a zona rural, de respeito às comunidades e de responsabilidade com aqueles que, todos os dias, enfrentam as consequências da falta de manutenção da infraestrutura viária rural.

Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, 08 de julho de 2026.


Eduardo Henrique Gouvêa de Mendonça
Vereador


Cleber Cristiam Beraldo
Vereador

